



Número: **1009742-38.2022.8.11.0015**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **4ª VARA CÍVEL DE SINOP**

Última distribuição : **31/05/2022**

Valor da causa: **R\$ 17.604.447,47**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FBM COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP (AUTOR)	MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO(A))
FERRARI EMPREENDIMENTOS EIRELI (AUTOR)	MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO(A))
JUELCI FERRARI TRANSPORTES EIRELI (AUTOR)	MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO(A))
JUELCI FERRARI (AUTOR)	MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO(A))
Credores em geral (REU)	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO(A)) KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO RODRIGUES (ADVOGADO(A)) PAULO CESAR GUZZO (ADVOGADO(A)) THAIS FERNANDA RIBEIRO DIAS NEVES (ADVOGADO(A)) CLAUDIA RICIOLI GONCALVES (ADVOGADO(A)) KESLEY VINICIUS GONCALVES NUNES (ADVOGADO(A)) DANIELA FOIATO MICHEL (ADVOGADO(A)) MARCELO UMEKI (ADVOGADO(A)) ROSANE PRISCILLA DA SILVA (ADVOGADO(A)) NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO(A)) WILNEY DE ALMEIDA PRADO (ADVOGADO(A)) FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA (ADVOGADO(A)) ALEXANDRE ABEL XAVIER ARAGAO (ADVOGADO(A)) ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO (ADVOGADO(A)) ALAN ROGERIO MINCACHE (ADVOGADO(A)) EDUARDO SILVA GATTI (ADVOGADO(A)) WAGNER DONATE ROCCO (ADVOGADO(A)) ROBERTA DE VASCONCELLOS OLIVEIRA RAMOS (ADVOGADO(A)) RAFAEL BICCA MACHADO (ADVOGADO(A)) CELSO MEIRA JUNIOR (ADVOGADO(A)) PATRICIA LEONE NASSUR (ADVOGADO(A)) JOAO PEDRO DE DEUS NETO (ADVOGADO(A)) RAPHAEL ANDRE BERTOSO DE SOUZA (ADVOGADO(A)) EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO(A)) JEFERSON ALEX SALVIATO (ADVOGADO(A))
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	
MINISTERIO DA ECONOMIA (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)	

RONIMARCIO NAVES (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	RONIMARCIO NAVES (ADVOGADO(A))
MUNICIPIO DE BRASNORTE (TERCEIRO INTERESSADO)	
BANCO RODOBENS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	JEFERSON ALEX SALVIATO (ADVOGADO(A))
RODOBENS VEICULOS COMERCIAIS CUIABA S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	JEFERSON ALEX SALVIATO (ADVOGADO(A))
RODOBENS CAMINHOS CIRASA S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	JEFERSON ALEX SALVIATO (ADVOGADO(A))
SUPPLIER ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	JORGE DONIZETI SANCHEZ (ADVOGADO(A))
BANCO OURINVEST S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	JORGE DONIZETI SANCHEZ (ADVOGADO(A))
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA - SICREDI UNIVALES MT (TERCEIRO INTERESSADO)	EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO(A))
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO UNIAO E NEGOCIOS - SICOOB INTEGRACAO (TERCEIRO INTERESSADO)	EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO(A))
INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES CUIABA LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	RENATO SPOLIDORO ROLIM ROSA (ADVOGADO(A)) ALBERTO GUIMARAES AGUIRRE ZURCHER (ADVOGADO(A))
BANCO DA AMAZONIA SA (TERCEIRO INTERESSADO)	JOAO PEDRO DE DEUS NETO (ADVOGADO(A))
ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO (TERCEIRO INTERESSADO)	PATRICIA LEONE NASSUR (ADVOGADO(A)) PEDRO LUIZ PINHEIRO (ADVOGADO(A))
JAPI S/A. INDUSTRIA E COMERCIO (TERCEIRO INTERESSADO)	PATRICIA LEONE NASSUR (ADVOGADO(A)) PEDRO LUIZ PINHEIRO (ADVOGADO(A))
VILMA APARECIDA DOS SANTOS RIBEIRO (TERCEIRO INTERESSADO)	EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO(A))
BANCO DA AMAZONIA SA (TERCEIRO INTERESSADO)	JOAO PEDRO DE DEUS NETO (ADVOGADO(A))
KRONA TUBOS E CONEXOES S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	CELSO MEIRA JUNIOR (ADVOGADO(A))
PPG INDUSTRIAL DO BRASIL - TINTAS E VERNIZES - LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	RAFAEL BICCA MACHADO (ADVOGADO(A))
SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	FABIANA DE SOUZA RAMOS (ADVOGADO(A)) ROBERTA DE VASCONCELLOS OLIVEIRA RAMOS (ADVOGADO(A))
DMM LOPES & FILHOS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	CARLOS HENRIQUE SANTANA (ADVOGADO(A))
Aliança Metalurgica (TERCEIRO INTERESSADO)	ADRIANA DUARTE DA SILVA (ADVOGADO(A)) WAGNER DONATE ROCCO (ADVOGADO(A))
GERDAU ACOS LONGOS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	PABLO DOTTO (ADVOGADO(A)) EDUARDO SILVA GATTI (ADVOGADO(A))
NAMBEI INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	DANIELA MADEIRA LIMA (ADVOGADO(A))
EFFE PRODUTORA E COMERCIALIZADORA DE EPI LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	ALAN ROGERIO MINCACHE (ADVOGADO(A)) ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE (ADVOGADO(A))
CERAMICA ALMEIDA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	BRUNO DIAS PEREIRA (ADVOGADO(A)) JOSE ANTONIO ESCHER (ADVOGADO(A))
LPS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO (ADVOGADO(A))
FORTLEV INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	ERICK ANDERSON DIAS KOBİ (ADVOGADO(A)) RENAN DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO(A)) FABIO THOME MATOS (ADVOGADO(A)) KENIA PIM SILVA BENTO (ADVOGADO(A)) JEFERSON XAVIER KOBİ (ADVOGADO(A)) ALEXANDRE ABEL XAVIER ARAGAO (ADVOGADO(A))

JOMARCA INDUSTRIAL DE PARAFUSOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	THAIS DE SOUZA FRANCA (ADVOGADO(A)) FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA (ADVOGADO(A))
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	MARIA RITA SOBRAL GUZZO (ADVOGADO(A))
CEDASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PISOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	RAFAEL VAZ DE LIMA (ADVOGADO(A)) WILNEY DE ALMEIDA PRADO (ADVOGADO(A))
MAKITA DO BRASIL FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO(A))
INDUSTRIA CERAMICA FRAGNANI LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	ROSANE PRISCILLA DA SILVA (ADVOGADO(A)) JOYCE FERNANDA GREGO DE MORAES (ADVOGADO(A))
A J RORATO & CIA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	MARCELO UMEKI (ADVOGADO(A))
BRITANIA ELETRODOMESTICOS SA (TERCEIRO INTERESSADO)	JEFFERSON LINS VASCONCELOS DE ALMEIDA (ADVOGADO(A))
BRITANIA ELETRONICOS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	JEFFERSON LINS VASCONCELOS DE ALMEIDA (ADVOGADO(A))
METALURGICA MOR SA (TERCEIRO INTERESSADO)	ANGELINE KREMER GRANDO (ADVOGADO(A)) DANIELA FOIATO MICHEL (ADVOGADO(A)) ANA PAULA MEDINA KONZEN (ADVOGADO(A)) GUILHERME VALENTINI (ADVOGADO(A)) MARCO ANTONIO BORBA (ADVOGADO(A))
AKZO NOBEL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	FERNANDO LUIZ TEGGE SARTORI (ADVOGADO(A))
MOR DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS DE LAZER LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	DANIELA FOIATO MICHEL (ADVOGADO(A)) ANGELINE KREMER GRANDO (ADVOGADO(A))
LORI M SEITZ EIRELI (TERCEIRO INTERESSADO)	RHAMAEL THEODORUS YOHANNES OLIVEIRA SHILVA GOMES VILLAR (ADVOGADO(A))
C.P.DA SILVA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS (TERCEIRO INTERESSADO)	AUGUSTO BARROS DE MACEDO (ADVOGADO(A))
CLEBER SANCHES DE LIMA (TERCEIRO INTERESSADO)	KESLEY VINICIUS GONCALVES NUNES (ADVOGADO(A))
CERAMICA SAO JOSE LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
PIOVEZAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS EIRELI - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
EUCATEX DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	CLAUDIA RICIOLI GONCALVES (ADVOGADO(A))
BANCO DO BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	MARCELO GUIMARAES MAROTTA (ADVOGADO(A)) WILLIAM JOSE DE ARAUJO (ADVOGADO(A)) THAIS FERNANDA RIBEIRO DIAS NEVES (ADVOGADO(A))
BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO(A))
MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A (TERCEIRO INTERESSADO)	KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO RODRIGUES (ADVOGADO(A))

Documentos e Movimentos			
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento
95557908	20/09/2022 13:07	Juntada de Petição de petição	<a href="#">Petição - Objeção ao Plano de Recuperação Judicial</a>

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA  
DE SINOP - MT

Processo nº 1009742-38.2022.8.11.0015\*

SAINT GOBAIN DO BRASIL  
PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA. –  
DIVISÕES WEBER E BRASILT, já qualificada, cujos documentos de  
representação se encontram juntados no *ID 89900028*, nos autos da  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL de FBM COMERCIO DE MATERIAIS DE  
CONSTRUCAO LTDA - EPP e outros, vem, à presença de V. Exa., com  
fulcro no art. 55 da Lei 11.101/05, oferecer OBJEÇÃO AO PLANO DE  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL apresentado pela recuperanda, pelos fatos e  
fundamentos a seguir expostos:

## I. DA TEMPESTIVIDADE

1. De início, cumpre esclarecer que o  
edital expedido nos autos da Recuperação Judicial instando as partes a se  
manifestarem sobre o plano de recuperação judicial foi disponibilizado no  
Diário Judicial Eletrônico em 02/09/2022, começando o prazo a fluir a partir

---

\*  R.4035



do dia 05/09/2022 e conforme previsto artigo 55 da Lei 11.101/05, o prazo se finda em 30 (trinta) dias, cujo termo final se dará em 04/10/2022.

2. Diante disso, a presente objeção é manifestamente tempestiva.

## II. DO CRÉDITO RELACIONADO

3. Observa-se que no quadro geral de credores (**ID93609010**), após o acolhimento integral da divergência administrativa apresentada ao Administrador Judicial, a credora Saint Gobain do Brasil restou arrolada como credora quirografária pelo valor de R\$173.491,97 (divisão Weber) e R\$46.788,65 (divisão Brasilit).

Confira-se:

130	SAINT-GOBAIN DO BRASIL - WEBER	QUIROGRAFÁRIO	R\$	173.491,97
131	SAINT-GOBAIN DO BRASIL - BRASILIT	QUIROGRAFÁRIO	R\$	46.788,65

## III. DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE ECONÔMICA – DA NÃO INDICAÇÃO DOS MEIOS EFETIVOS PARA SUPERACÃO DA CRISE FINANCEIRA – DA NULIDADE DAS DISPOSIÇÕES

4. Feitos tais esclarecimentos, da análise do plano de recuperação judicial apresentado, observa-se que as Recuperandas não demonstraram a viabilidade econômica para o soerguimento das empresas.

5. De acordo com o que foi proposto, as ações a serem adotadas para a capitalização da empresa, em suma, seriam a venda de seu ativo imobilizado; a cisão, fusão, incorporação ou transformação da sociedade por eventuais interessados; a venda de unidade produtiva isolada, dentre outras medidas descritas no plano apresentado.



6. Em verdade, as Recuperandas apenas indicaram, de forma genérica, as formas como pretendem a sua recuperação, havendo mera sugestão de reestruturação de créditos, alienação e oneração de ativos, reorganização societária, manutenção e crescimento de atividades e captação de novos recursos.

7. Com efeito, o plano de recuperação apresentado não é claro e objetivo, sobretudo no que toca à forma pela qual pretendem quitar o passivo, presente e futuro, das empresas.

8. O artigo 53 da lei 11.101/2005 é claro ao dispor que o plano de recuperação deverá conter a discriminação pormenorizada dos meios a serem empregados para o soerguimento das empresas, além da demonstração da viabilidade econômica, o que, contudo, não foi atendido pelas recuperandas.

9. Note-se que as recuperandas fundam o seu plano de recuperação, em síntese, na capacidade de reverter a situação atual, demonstrando que as atividades desempenhadas são rentáveis e viáveis diante das perspectivas positivas que se tem no mercado para o futuro.

10. Além disso, fundamentam a viabilidade econômica de se reenguer na perspectiva de baixa de juros, estabilização de preços e da taxa de câmbio e de desaceleração inflacionária, além do potencial econômico e o valor de seus ativos, argumentos muito frágeis e que, por certo, não podem ser alçados a efetiva indicação dos meios para superação da crise financeira.

11. Ademais, não houve a apresentação pelas recuperandas de um estudo econômico apto a infirmar a viabilidade da recuperação das empresas e quitação do passivo passado, presente e futuro, valendo notar que a mera projeção superficial do fluxo de caixa não tem o condão de atender aos pressupostos exigidos pela Lei 11.101/2005 quanto à demonstração da viabilidade do plano, mormente quando há o



reconhecimento de elevado endividamento com diversos credores (quase 8 milhões de reais!)

12. E mais, ao que parece da proposta de pagamento apresentada pelas recuperandas, a viabilidade econômica do plano funda-se tão somente no sacrifício dos credores, que indica que a única forma de recuperação é a obtenção da dilação de prazos e descontos nos valores devidos, o que não se pode admitir.

13. Note-se que as previsões supra apontadas retiram qualquer segurança ao plano de recuperação que vier a ser aprovado, eis que suas bases, em cujas premissas se fundam o soerguimento da empresa, podem ser alterados a qualquer tempo e sem qualquer ciência dos credores, já bastante sacrificados em seus créditos, o que não se pode admitir.

14. Assim, apenas por esses motivos deve ser declarada a nulidade do plano de recuperação apresentado, uma vez que não houve o preenchimento dos requisitos mínimos exigidos para demonstrar de maneira clara e objetiva sua viabilidade econômico financeira e a higidez de suas cláusulas.

#### IV. DA IMPOSSIBILIDADE DA REVERSÃO DO ÔNUS DA RECUPERAÇÃO DAS EMPRESAS AOS CREDITORES

15. Mas não é só. Mostra-se inviável o plano de recuperação apresentado também no tocante à proposta de pagamento dos credores.

16. Com efeito, no tocante aos credores quirografários, classe do crédito que assiste às ora Requerentes, propõem as recuperandas, em síntese, a seguinte forma de pagamento, bastante desvantajosa aos credores. Vejamos:



- a) Carência de 23 (vinte e três) meses para início dos pagamentos, contados do mês seguinte da homologação do plano de recuperação;
- b) Aplicação de deságio de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o Valor Base;
- c) Pagamentos em 360 (trezentos e sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas;
- d) Correção mensal pela Taxa Referencial (“TR”) sobre o crédito base, e remuneração pela taxa de 1% (um por cento) a.a., com início do cômputo a partir do mês seguinte da homologação do plano de recuperação judicial.

17. Note-se que a proposta de pagamento apresentada pelas recuperandas indica prazos extensos e descontos expressivos, equiparando-se a, praticamente, ao perdão da dívida.

18. Em verdade, **na proposta de pagamento, nos primeiros quase 2 (dois) anos nada receberão** e após o período de carência, os recebimentos, se de fato cumpridos a tempo e modo, terão percentual mínimo.

19. Isso sem contar **o deságio de 85% sobre o valor nominal do crédito**, extremamente elevado.

20. Em verdade, como dito, os credores, se houver o cumprimento do plano nos moldes propostos, receberão 15% do crédito, o que não se pode admitir.

21. Com efeito, os credores quirografários, tal qual as ora objetantes, levarão anos para receber cerca de 15% de seus créditos e com inequívoca depreciação ao longo dos anos.



22. Veja que a forma de pagamento proposta é extremamente abusiva, tratando-se praticamente de calote das Recuperandas aos seus credores, uma vez que o credor deve aceitar um deságio absurdo de 85% (oitenta e cinco por cento) para recebimento em anos.

23. Sendo assim, somente da análise do lapso temporal para o pagamento e o deságio pretendidos, pode-se dizer que, caso o plano de recuperação seja aprovado e a recuperação processada, o que não se espera, estaremos diante de uma imposição de sacrifício excessivo aos credores, o que é vedado pela jurisprudência pátria.

24. Nesse sentido, já se posicionou o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO:**

*"A recuperação da empresa só pode e deve ser deferida se a empresa devedora mostrar que não se encontra em situação de falência e que sua proposta não implica prejuízos aos credores que, em razão disso, possam incidir em crise econômico-financeira". (Agravo de Instrumento n.º 0168318-63.2011.8.26.0000; Câmara Reservada à Falência e Recuperação Judicial; Relator Manoel de Queiroz Pereira Calças; Data do Julgamento: 17 de abril de 2012.*

25. Inequívoca, assim, a desproporcionalidade e abusividade da proposta, que indicam, sem sombra de dúvida, a imposição de condição sobremaneira desvantajosa aos credores, que, em verdade, farão as vezes da recuperanda na superação da crise financeira, o que é vedado pela Lei 11.101/2005.

26. Admitir o plano tal como proposto apenas incentivará que empresas em situação de crise se valham do instituto como forma de furtarem-se de suas obrigações, o que refoge, por óbvio, ao espírito da Lei de Recuperação Judicial, devendo, dessarte, ser declarada nula a proposta de pagamento apresentada pelas recuperandas.



V. DO PEDIDO

27. Isto posto, manifestando sua objeção ao plano de recuperação apresentado pelas Recuperandas, requer a convocação de assembleia geral de credores, com fulco no artigo 56, da Lei 116101/2005, com a declaração da nulidade do plano de recuperação seja em virtude da ausência de demonstração da efetiva viabilidade econômica das recuperandas, seja em decorrência da abusividade e nulidade de suas cláusulas e da proposta de pagamento aos credores apresentada.

Termos, em que, requerendo que as intimações deste feito sejam realizadas em nome das advogadas **Roberta de Vasconcellos Oliveira Ramos**, inscrita na OAB/SP sob nº 146.229 – endereço eletrônico: [roberta@souzaramos.adv.br](mailto:roberta@souzaramos.adv.br), com escritório em São Paulo, SP, na Rua Cotoxó, 611, cjto. 22, Perdizes, CEP 05021-000, devendo seu nome ser anotado no sistema de intimações eletrônicas deste feito, sob pena de nulidade, pede deferimento.

De São Paulo para Sinop,  
em 20 de setembro de 2022.

pp. a adv.

**ROBERTA DE VASCONCELLOS O. RAMOS**  
**OAB/SP – 146.229**

